

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição N° 358-A, de 2005, do Senado Federal, que "altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-a, 105-a 111-b e 116-a e dá outras providências".

## EMENDA N°

(Do Senhor Deputado Antonio Carlos Biscaia e outros)

Dê-se ao § 3°, do artigo 128, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art.

128.....

.....

...

**§ 3°. O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Procurador-Geral de Justiça, por voto secreto dos integrantes da carreira, dentre um deles, para mandato de dois anos**

.



A893612251

## JUSTIFICATIVA

A emenda versa sobre matéria do campo temático que está sendo tratado na “Reforma Paralela do Judiciário” - PEC 358/2005, art.128 - e visa manter sistemática de simetria de tratamento entre o Ministério Público dos Estados e do DF com o Poder Judiciário.

No que toca ao Poder Judiciário, o artigo 96 da PEC 358/2005, prevê a competência privativa dos Tribunais para eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subsequente.

Não há razão para que haja tratamento diferenciado entre o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Estados e do DF e Territórios, no que tange ao aperfeiçoamento do sistema de investidura do Chefe do Poder ou da Instituição, pois ambos gozam de autonomia administrativa e financeira.

O atual modelo de investidura do Procurador-Geral de Justiça, estabelecido na Carta Constitucional de 1988, não se coaduna com as exigências atuais – decorridos mais de 17 anos - e padece de um vício intransponível que é a violação de um princípio fundamental – o da democracia representativa interna no processo de escolha do Chefe da Instituição.

Existe um paradoxo que precisa ser corrigido - de um lado, o Ministério Público enquanto instituição permanente a quem incumbe a defesa do regime democrático, e, de outro lado, o Ministério Público, no plano institucional interno, que não consegue uma ação afirmativa no sentido de ver respeitada a vontade majoritária de seus integrantes (democracia interna) visto que a escolha do Chefe da Instituição, após formação de lista tríplice, fica à mercê da vontade do Poder Executivo.

A questão é de legitimidade e só poderá ser corrigida com o aperfeiçoamento do sistema de investidura, como pressuposto para a afirmação do Ministério Público como Defensor do Regime



A893612251

Democrático, inclusive no plano interno.

Registre-se a atualidade do diagnóstico feito em 1997 pelo então Deputado Federal Augusto Viveiros ao afirmar que “é comum o Ministério Público, no desempenho de suas funções, ocupar-se de atos emanados dos diversos órgãos da Administração, sob os aspectos da legalidade, lesividade e probidade, procedendo a investigações e adotando, eventualmente, medidas judiciais. Por esse motivo, a escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça pelo Chefe do Poder Executivo, deixa de ostentar, do ponto de vista político e social, a necessária legitimidade como mecanismo de controle, prestando-se a eclodir, isto sim, indesejável sentimento de desconfiança no seio da coletividade sempre que a medida ou decisão Ministerial seja ela qual for, tenha por objeto ato, contrato ou serviço da Administração”.

O que se almeja com esta proposta é que seja efetivamente guardada a simetria de tratamento, que historicamente tem marcado a Instituição do Ministério Público e o Poder Judiciário, com observância dos mesmos princípios vetores (art. 129, parágrafo 4º, com redação dada pela EC n. 45.04) inclusive no que tange a eleição direta do Chefe da Instituição, pelos integrantes da carreira e com as mesmas regras da Magistratura, cuja medida certamente reflete o anseio já manifestado por mais de 12.000 membros do Ministério Público Brasileiro através da entidade de Classe Nacional - CONAMP.

**Sala das Sessões, 13 em de dezembro de 2005**

**Deputado Antonio Carlos Biscaia**

**PT/RJ**



A893612251